



LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 01 de 11 de dezembro de 1998.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o §2º, do art. 115, da Lei Complementar nº. 01 de 11 de dezembro de 1998.

Art. 2º O art. 201 da Lei Complementar nº. 01 de 11 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201

IV – o imóvel de até 120m² (cento e vinte metros quadrados), de propriedade exclusiva de aposentado, pensionista ou beneficiário de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), com idade superior a 60 (sessenta) anos, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário, ou usufrutuário vitalício, desde que perceba até 3 (três) salários mínimos por mês, seja o único imóvel e nele resida, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, se a unidade continuar a servir de residência ao cônjuge supérstite, companheiro, concubina ou filho menor ou inválido, desde que também percebam até 3 (três) salários mínimos por mês”;

Art. 3º O art. 275 da Lei Complementar nº. 01 de 11 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275

I - estabelecimentos até 30,00m²: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

II- estabelecimentos de 31,00m² até 400m²: R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por metro quadrado;



III- estabelecimentos acima de 401,00m²: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); e

IV – estabelecimentos de ponto de referência, independentemente da metragem: R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

Parágrafo único. Nos casos de alteração de razão social e/ou alteração de atividade e/ou endereço, a taxa será calculada com redução de 50% (cinquenta por cento)”.

Art. 4º O art. 282 da Lei Complementar nº. 01 de 11 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.....
.....

Incisos	Natureza da Atividade	Referência	R\$	Prazo
I -	anúncios em letreiros, placas ou pinturas em empenas	Até 30m ²	2.080,00	ANO
II -	anúncios luminosos, sucessivos ou slides com substituição de dizeres ou não	Até 30m ²	1.270,00	ANO
III -	anúncios no exterior de veículos de transporte			
	a) ônibus e micro-ônibus	Veículo	340,00	ANO
	b) outros	Veículo	85,00	ANO
IV -	anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente a propaganda	Veículo	170,00	ANO
V -	anúncios colocados no interior de casas de diversões	Unid.	14,00	MÊS
VI -	anúncios em painéis padronizados para papel (outdoor) 32 folhas	Unid.	2.080,00	ANO
VII -	anúncios em placas indicativas de bairros, logradouros e pontos turísticos	Unid.	16,70	ANO
VIII -	anúncios em bancas de jornais	Unid.	85,00	ANO
IX -	indicadores de hora e temperatura	Unid.	615,00	ANO
X -	anúncios veiculados em mobiliário urbano (abrigos de Ônibus etc.)	Unid.	170,00	ANO
XI -	faixas, cartazes ou painéis luminosos ou não na porta do estabelecimento com publicidade de terceiros	M ²	12,50	ANO
XII -	anúncios em ultraleves, aviões, balão dirigível	Unid.	70,00	DIA
XIII -	Distribuição de panfletos, encartes, cartazes e similares (mínimo de 5.000 Unid.)	Cada 5.000 Unid.	100,00	-----
XIV -	propaganda por qualquer outro meio	Unid.	16,00	MÊS

Vigini



§1º O período de validade da autorização para exibição de publicidade será:

I - anual - em relação aos incisos I, II, III, alínea 'a';

II - mensal, pelo número de meses ou fração requeridos - em relação aos Incisos III, alínea 'b' e VI; e

III - pelos dias autorizados, no caso do Inciso V.

§2º As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas e coberturas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 2,0;

§3º Não há incidência da taxa sobre a modificação de dizeres nos anúncios durante o período autorizado, sem prejuízo da aprovação, pelo Poder Executivo, dos novos textos”.

Art. 5º O Art. 354-V, da Lei Complementar nº. 01 de 11 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 354-V

Incisos	Natureza dos Serviços	Valor (R\$)
I-	indústria, inclusive construção civil e naval, por empregado registrado ou não	15,00
II-	extração mineral vegetal	920,00
III-	comércio a varejo ou por atacado:	
	a) por metro quadrado, até 400m ² , incluindo as áreas de depósitos, jiraus	1,20
	b) por metro quadrado, acima de 400m ² , incluindo as áreas de depósitos, jiraus	0,35
IV-	serviços de Transporte e Comunicações:	
	a) transporte rodoviário de cargas e mudanças e de valores, por veículo	150,00
	b) transporte coletivo de passageiros	2.930,00
	c) comunicações (correio, telégrafos e telefone), exceto os serviços franqueados	2.930,00
	d) concessionárias de serviços de energia elétrica, água e esgoto	2.930,00
V -	instituições financeiras:	
	a) bancos comerciais e de investimentos	3.750,00
	b) postos de atendimento bancário e caixas eletrônicos	1.500,00
VI-	reparação, limpeza e conservação, por metro quadrado	1,20
VII-	medicina, odontologia e veterinária (pessoas jurídicas):	
	a) hospitais, pronto-socorro, casas de saúde, de repouso e ambulatórios, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, por metro quadrado	1,70

Fugm



	b) laboratórios de análises, serviço de eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres	450,00
VIII-	serviços profissionais e artísticos, por metro quadrado	1,20
IX-	locação de mão-de-obra e segurança de pessoas ou bens, por empregado, registrado ou não	14,50
X-	alojamento:	
	a) Hotéis, Pousadas, pensões, camping e congêneres, por metro quadrado	1,20
	b) Motéis, por metro quadrado	1,40
XI-	diversões públicas:	
	a) por metro quadrado, até 400m ²	1,20
	b) por metro quadrado, acima de 400m ²	0,30
XII-	prestadora de serviço ou comércio (Rudimentar)	30,00
XIII-	serventias privatizadas (tabelionatos)	3.800,00
XIV-	profissionais autônomos localizados:	
	a) até 400m ²	1,20 por metro quadrado
	b) o excedente a 400m ²	0,30 por metro quadrado
XV-	cemitérios particulares	2.900,00
XVI -	estabelecimentos de ponto de referência	96,00
XVII-	atividades não previstas nos itens anteriores deste artigo	0,80/m ²

§1º Não havendo especificação da atividade na tabela, a Taxa será devida:

I - pelo mesmo valor de atividade que contenha maior identidade de características, em primeiro lugar;

II - pelo valor da alínea geral do próprio inciso;

III - pelo valor do item geral da tabela.

§2º Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo imóvel ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita a maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades diversas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada por atividade, ou ponto de referência, se for o caso;

§3º O enquadramento das atividades previstas no inciso I deste artigo será feito de acordo com o número médio de empregados existentes no exercício imediatamente anterior ao da cobrança da taxa, devendo a comunicação ser feita pelo contribuinte até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício;

Fegm



§4° No caso em que a atividade se iniciar no próprio exercício, a taxa será calculada tendo como base o número de empregados com os quais o contribuinte iniciar as suas atividades, devendo a informação ser prestada pelo mesmo quando do pedido do alvará de localização.

§5° O enquadramento das atividades previstas na alínea a, inciso IV, será feito de acordo com declaração apresentada até 30 de agosto pelo contribuinte ou representante legal, informando o número de veículos existentes nos últimos 12 (doze) meses.

§6° No caso em que a atividade se iniciar no próprio exercício, o procedimento será idêntico ao parágrafo 4°.

§7° A taxa de fiscalização de atividades licenciadas não poderá, em nenhum caso ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

Art. 6° O Inciso III da Lista de Serviços de que trata o art. 152 da Lei Complementar nº. 01 de 11 de dezembro de 1998 passa vigorar com a seguinte redação:

"III -

1. serviços prestados mediante locação:

ALÍQUOTA: 3%

2. cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda:

ALÍQUOTA: 3%

3. exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza:

ALÍQUOTA: 5%

4. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza:

ALÍQUOTA: 5%

5. cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário:

ALÍQUOTA: 5%"

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 12 de dezembro de 2013.

FRANCIANE MOTTA
Prefeita